

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

REQUERIMENTO Nº 1/2007

Requeremos, nos termos regimentais, seja apreciado por esta Comissão o anteprojeto de lei, apresentado pelo Grupo de Trabalho, que “Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas originárias de operações de crédito rural, e dá outras providências”.

Requeremos, nos termos regimentais, que a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural aprecie o anteprojeto de lei, que “Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas originárias de operações de crédito rural, e dá outras providências”, apresentado pelos Deputados Abelardo Lupion, Valdir Colatto, Luis Carlos Heinze e Thelma de oliveira, participantes do Grupo de Trabalho criado para discutir o endividamento rural.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2007

Deputado Abelardo Lupion

Deputado Valdir Colatto

Deputado Luis Carlos Heinze

Deputada Thelma de Oliveira

ANTEPROJETO DE LEI Nº , DE 2007

*Dispõe sobre o Programa de
Reestruturação do Passivo do
Setor Rural Brasileiro, de
operações originárias de crédito
rural, e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São as instituições e os agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituído pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, autorizados a proceder ao alongamento de dívidas originárias de crédito rural, contraídas por produtores rurais, suas associações, cooperativas e condomínios, inclusive as já renegociadas, relativas às seguintes operações, realizadas até 31 de dezembro de 2006:

I - de crédito rural de custeio e investimento, inclusive aquelas contratadas sob a modalidade de Crédito Direto ao Consumidor - CDC;

II - realizadas ao amparo da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 - Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO);

III - realizadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e de outros recursos operados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

IV - realizadas ao amparo do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (FUNCAFÉ), renegociadas ao amparo do artigo 5º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002;

V - realizadas ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados – Prodecer, etapas II e III;

VI - realizadas ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira;

VII - realizadas ao amparo do Programa de Revitalização das Cooperativas de Produção Agropecuária – RECOOP, de que trata a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001;

VIII - relativas às parcelas vencidas e não pagas de operações de crédito rural alongadas ao amparo do § 5º do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, alterada pela Lei nº 9.866, de 9 de novembro de 1999;

IX - relativas às parcelas vencidas e não pagas de operações de crédito rural alongadas ao amparo do artigo 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002;

X - relativas às parcelas vencidas e não pagas de operações de crédito rural alongadas ao amparo dos §§ 6º, 6º-A e 6º-B do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, alterada pela Lei nº 9.866, de 9 de novembro de 1999, regulamentada pela Resolução nº 2.471, de 1998.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar a inclusão de operações de outras fontes.

§ 2º Incluem-se nas disposições do caput deste artigo as operações em processo de cobrança administrativa e judicial.

Art. 2º Nas operações de alongamento referidas no caput do art. 1º, o saldo devedor será apurado em 31 de outubro de 2007, com base nos seguintes critérios:

I – em relação aos incisos I, II, III, IV, VI e VII, do art. 1º, pelos encargos de normalidade, até a data da repactuação, expurgando, se houver, os encargos de inadimplemento, encargos moratórios, multas, outros encargos e taxas não pactuados no contrato original e honorários advocatícios que correrão por conta da instituição credora;

II – em relação ao inciso V do art. 1º:

a) até 30 de novembro de 1995: pelos encargos de normalidade, até a data da repactuação, expurgando, se houver, os encargos de inadimplemento, encargos moratórios, multas, outros encargos e taxas não pactuados no contrato original e honorários advocatícios que correrão por conta da instituição credora;

b) de 30 de novembro de 1995 até a data da repactuação:

1 - sobre o valor de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): os encargos estabelecidos no § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, alterada pela Lei nº 9.866, de 9 de novembro de 1999, dispensada a correção pela equivalência em produto no período entre 31 de outubro de 2001 até a data da repactuação;

2 - sobre o valor que exceder ao limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): pelos encargos de normalidade, até a data da repactuação, expurgando, se houver, os encargos de inadimplemento, encargos moratórios, multas, outros encargos e taxas não pactuados no contrato original e honorários advocatícios que correrão por conta da instituição credora;

III – em relação aos incisos VIII e IX do art. 1º:

a) considerar o valor de cada uma das parcelas na data do seu respectivo vencimento e na condição de normalidade, sem os bônus de adimplência de que trata o § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, aplicando-se a correção pela equivalência em produto somente para as parcelas com vencimento anteriores a 31/10/2001;

b) a partir do vencimento, aplicação de encargos financeiros vinculados à Taxa de Juros de Longo Prazo até a data final estabelecida nesta Lei;

IV – em relação ao inciso X do art. 1º: considerar o valor de cada uma das parcelas na data do seu respectivo vencimento e na condição de normalidade, inclusive com os bônus de que trata os incisos I e II do art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, aplicação de encargos financeiros vinculados à Taxa de Juros de Longo Prazo até a data final estabelecida nesta Lei.

Art. 3º As operações desclassificadas do crédito rural serão incluídas nos procedimentos previstos nesta lei, desde que a desclassificação não tenha decorrido de desvio de crédito ou outra ação dolosa do devedor.

Art. 4º Os saldos devedores apurados na forma prevista no art. 2º terão seus vencimentos alongados pelo prazo mínimo de dez anos, observadas as seguintes condições:

I – o prazo máximo será determinado em função da capacidade de pagamento de cada mutuário, limitado a 20 anos, e o valor de cada parcela não poderá exceder ao teto de:

a) 1,5% do faturamento bruto total da atividade, quando se tratar de agricultor familiar, mini e pequeno produtor rural;

b) 3% do faturamento bruto total da atividade, quando se tratar de médio e demais produtores rurais;

II - prestações anuais, vencendo a primeira em 31 de outubro de 2.009;

III - encargos financeiros:

a) para os assentados da Reforma Agrária e agricultores familiares: as mesmas taxas praticadas para as operações do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF;

b) para os mini e pequenos produtores rurais: juros de dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano, com capitalização anual;

c) para os demais produtores rurais: juros de três por cento ao ano, com capitalização anual.

§ 1º Alternativamente e a critério do mutuário, o saldo devedor a ser alongado poderá ser equivalente ao valor do patrimônio existente na data da repactuação da dívida, ficando os critérios de avaliação e os custos decorrentes da mesmas a serem ajustados entre as partes, respeitados os critérios estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, em laudo de avaliação elaborado por profissional habilitado.

§ 2º Quando do pagamento da última prestação do alongamento de que trata esta lei, existindo saldo residual, o mesmo será refinanciado pelo prazo de até 10 anos, não podendo ser concedido prazo de carência.

§ 3º A critério do mutuário, o valor de cada parcela do débito poderá ser fixado em equivalentes unidades de produto agropecuário, que representará o valor da parcela a ser paga em moeda corrente na data de seus respectivos vencimento, respeitados os seguintes procedimentos:

I - o valor de cada uma das parcelas será fixado com base no preço de mercado na data da repactuação;

II - o valor de cada parcelas na data de seu vencimento, se calculado mediante a multiplicação das unidades de produto agropecuário vinculada pelo preço de mercado 30 dias antes do seu vencimento;

III - não será facultado ao mutuário, a opção de depósito da mercadoria em unidade de armazenamento credenciada pelo Governo Federal para liquidação da referida parcela, que deverá ser realizada em espécie, executando-se quando autorizada pelo Poder Executivo.

§ 4º Caberá ao mutuário oferecer as garantias usuais das operações de crédito rural já vinculadas à operação objeto de alongamento, sendo vedada a exigência de apresentação de garantias adicionais, liberando-se aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural.

§ 5º Não serão abrangidos nas operações de alongamento de que trata este artigo os valores deferidos em processos de cobertura pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO.

§ 6º As repactuações de que trata este artigo serão formalizadas através da emissão de cédula de crédito rural, disciplinada pelo Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, e quando for o caso, através de aditivo contratual.

Art. 5º As condições estabelecidas nesta lei se aplicam aos mutuários que abandonaram sua atividade, na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional, desde que comprovada a capacidade de pagamento, sendo autorizada a repactuação em nome de terceiros assuntoreis.

Art. 6º As instituições e os agentes financeiros apresentarão ao mutuário, extrato consolidado de sua conta gráfica, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor desde a origem da dívida, no prazo de até 60 dias contados da data da publicação do regulamento dessa lei.

Art. 7º Fica instituído o bônus de adimplência, o bônus de antecipação de parcela e o bônus de liquidação antecipada da dívida, observada as seguintes condições:

I – bônus de adimplência, a ser calculado sobre o valor de cada parcela paga até a data do seu vencimento:

a) de 30% para as operações contratadas por agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais;

b) de 20% para os demais produtores rurais;

II – bônus de antecipação de parcela, a ser aplicado quando a amortização da parcela ocorrer pelo menos um ano antes de seu vencimento pactuado, acrescido ao bônus de que trata o inciso I:

a) de 15% para as operações contratadas por agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais;

b) de 10% para os demais produtores rurais;

III – bônus de liquidação antecipada, calculados sobre cada parcela da dívida, além dos benefícios legalmente previstos, nas seguintes condições:

a) taxa de desconto a ser aplicada sobre o valor de cada parcela com base na Taxa de Juros de Longo Prazo, vigente no dia da liquidação total da dívida, para as operações renegociadas ao amparo dos § 5º e dos §§ 6º, 6º-A, 6º-B e 6º-C do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995;

b) taxa de desconto a ser aplicada sobre o valor de cada parcela, com base na taxa Selic – Sistema Especial de Liquidação e Custódia, vigente no dia da liquidação antecipada e total da dívida.

§ 1º Em caso de liquidação total da dívida, nas condições estabelecidas neste artigo, fica sem efeito o disposto no § 7º do art. 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002.

§ 2º As instituições financeiras ficam proibidas de impor qualquer restrição cadastral ou impeditiva de crédito, a mutuários que liquidarem seus débitos nos termos e condições de que trata este artigo.

Art. 8º Dentro dos seus procedimentos bancários, as instituições financeiras devem adotar as providências necessárias à continuidade da assistência creditícia aos mutuários contemplados com o alongamento de dívidas de que trata esta lei, quando necessário ao desenvolvimento de suas explorações.

Art. 9º Quando formalmente solicitadas pelos mutuários, as instituições financeiras integrantes do SNCR ficam obrigadas, em relação às operações alongadas ao amparo da Lei nº 9.138, de 1995, alterada pela Lei nº 9.866, de 1999, da Lei nº 10.437, de 2002, e da Medida Provisória nº 2.168-40, de 2001, e àquelas transferidas para a União nos termos da Medida Provisória nº 2.196, de 2001, a promover a reavaliação das garantias vinculadas.

§ 1º O valor dos bens objetos de garantia deve ser apurado mediante laudo de avaliação, a ser elaborado por profissional qualificado, com base nos parâmetros indicados para a finalidade pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, cuja cópia será apresentada ao interessado.

§ 2º Caso constatado, na reavaliação, que o valor das garantias excede o das dívidas a que estão vinculadas em percentual superior a 30 (trinta) por cento, a instituição financeira deverá proceder, junto ao cartório competente, à baixa do montante excedente a esse limite.

§ 3º Para os fins de que trata este artigo, considerar-se-á solicitação formal:

I – a entrega de correspondência em qualquer agência da instituição credora, sendo obrigatório o seu recebimento e protocolo;

II – o envio de carta registrada com aviso de recebimento;

III – a notificação através de Cartório Notarial.

Art. 10. Fica autorizada, por iniciativa do mutuário, a substituição das garantias vinculadas às operações de que trata o art. 1º desta lei, observadas, no que couberem, as disposições contidas em seus parágrafos, bem como os seguintes critérios:

I – as garantias devem ser as usuais para operações de crédito rural;

II – as garantias não podem conter impedimentos ou ônus de qualquer natureza.

§ 1º A instituição financeira disporá de prazo de 90 dias para:

I – manifestar-se formalmente sobre a solicitação do mutuário, apresentando, em caso de recusa, justificativa técnica, fundamentada;

II – promover as alterações necessárias nos instrumentos de crédito e nos registros competentes, no caso das solicitações deferidas.

§ 2º Para as operações e fins de que trata este artigo, fica admitida a vinculação de parte de imóvel rural como objeto de garantia, mediante a apresentação de planta baixa e memorial descritivo indicando a parcela da área da propriedade que ficará vinculada como garantia.

Art. 11. Fica autorizada a assunção e a transferência de dívidas alongadas ao amparo desta lei, da Lei nº 9.138, de 1995, alterada pela Lei nº 9.866, de 1999, e da Lei nº 10.437, de 2002, observados os procedimentos bancários aplicáveis às operações da espécie.

Art. 12. Fica a União autorizada a dispensar o tratamento estabelecido nesta lei às operações da mesma espécie adquiridas sob a égide da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001, inclusive aquelas em processo de cobrança pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

Art. 13. As infrações aos dispositivos desta lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, gerentes, fiscais e assemelhados às penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, sem prejuízo de outras, estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 14. Dos prazos:

I – para solicitação do enquadramento: o mutuário disporá de até cento e vinte dias, contados da data da publicação desta lei, para solicitar formalmente o alongamento dos seus débitos;

II – para formalização do alongamento: as instituições financeiras terão prazo de até trezentos e sessenta e cinco dias, contados da data da publicação do regulamento desta lei, para formalização do alongamento.

Art. 15. Para aderir à repactuação de que trata esta lei, os mutuários terão de amortizar até 15% do saldo devedor vencido ou das parcelas com vencimento previsto para 2007 das operações a serem alongadas, sendo dispensado do pagamento os mutuários que apresentarem comprovada a falta de capacidade de pagamento.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no prazo de até 180 dias, contados a partir da data da publicação desta lei, o Seguro Prestamista vinculado ao Programa de Reestruturação do Passivo do Setor Rural Brasileiro, destinado a amortização parcial ou integral de cada parcela na data do seu vencimento, quando verificada dificuldade de pagamento do produtor, decorrente de falta de renda e frustração de safra decorrente de adversidades climáticas e ocorrência de pragas sem método difundido de controle.

§ 1º A adesão ao Seguro Rural de que trata o caput deste artigo é facultativa ao produtor rural.

§ 2º No caso de não adesão ao seguro de que trata o caput deste artigo, o produtor rural fica impedido de prorrogar o vencimento de qualquer das parcelas da dívida alongada, com excessão do disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º Até a implantação, regulamentação e a disponibilização do seguro de que trata o caput deste artigo aos mutuários que aderirem ao alongamento de dívidas, fica assegurada a prorrogação do vencimento da qualquer uma das parcelas, para um ano após o vencimento da última prestação pactuada ou prorrogada, uma vez comprovada a falta de capacidade de pagamento, nos termos e condições estabelecidos pelo MCR 2-6-9 e no art. 4º, parágrafo único da Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989, mantidos os encargos originalmente pactuados e as condições de normalidade estabelecidas no contrato original.

Art. 17. Caberá ao Conselho Monetário Nacional – CMN, regulamentar as disposições contidas nesta lei e fixar o recolhimento compulsório dos Depósitos à Vista em relação ao volume de recursos aplicados no Crédito Rural, respeitados os seguintes limites:

I – recolhimento Compulsório ao Banco Central – limitado em até 30% do total dos depósitos à vista;

II – aplicação em Operações Livres das Instituições Bancárias – não pode ultrapassar a 150% do total aplicado em operações de Crédito Rural.

§ 1º A não aplicação dos valores definidos pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, relativos aos Depósitos à Vista em operações de Crédito Rural e a aplicação em Operações Livres que venham exceder os limites estabelecidos nesta lei, sujeitará às instituições bancárias à multa de 10% sobre o valor não aplicado e de 20% sobre o valor que exceder nas Operações Livres.

§ 2º Os recursos arrecadados com as multas de que trata o § 1º serão destinados à constituição de um Fundo Garantidor a ser utilizado na concessão de bônus de adimplência de que trata esta Lei.

Art. 18. O total dos saldos devedores a serem prorrogados ao amparo desta lei fica limitado a R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais), sendo o Tesouro Nacional autorizado a, alternativamente:

I - emitir títulos para garantir as operações de prorrogação de dívidas de que trata esta lei;

II - realizar despesas com equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, inclusive junto a instituições financeiras privadas.

§ 1º A critério do Poder Executivo, os títulos referidos na alínea a do caput poderão ser emitidos para garantir o valor total das operações nele referidas ou, alternativamente, para garantir o valor da equalização decorrente da renegociação.

§ 2º O Poder Executivo, por iniciativa do Ministério da Fazenda, fundamentará solicitação ao Senado Federal de aumento dos limites referidos nos incisos VI, VII e VIII do art. 52 da Constituição Federal, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º A emissão dos títulos previstos no caput deste artigo deve seguir as programações financeiras estabelecidas pelo Tesouro Nacional.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.